



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER UNICO 214/2011

PROTOCOLO Nº 0341375/2011

Indexado ao Processo Nº 15518/2006/001/2006
Auto de Infração Nº 0253/2006 – Protocolo SIAM: 653950/2006
Infração: Artigo: nº 87 – Inciso III (DECRETO 44.309/2006)

Empreendedor: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	
Empreendimento: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS - ALAMBIQUE	
CNPJ: 23.985.807/0001 - 26	Município: Betim

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio Paraopeba
---------------------------------------	--------------------------

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-02-02-1	Produção de Aguardente de Cana de Açúcar	1

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Não Possui	

Auto de fiscalização: F0907/2006	DATA: 28-09-2006
----------------------------------	------------------

**Data: 16-05-2011**

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcia de Albuquerque Guimarães	1.114.085-2	
Cristina Campos de Faria	1.197.306-2	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	PU 214/2011 PA 15518/2006/001/2006 Página: 1/4
-------------	--	--



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso apresentado tempestivamente pela microempresa de Maria das Graças dos Santos, face ao Auto de Infração nº F 0253/2006 lavrado em 28-09-2006, em razão do descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM nº 12/1986. Este descumprimento se deve ao fato da empresa não dispor o vinhoto (resíduo da destilação do mosto de cana-de-açúcar) em recipiente impermeabilizado antes da disposição final.

O Auto de Infração foi fundamentado no Auto de Fiscalização nº F 0907/2006 de 28-09-2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), conforme previsão legal constante no artigo 87, inciso III do Decreto nº 44.309/2006 e Lei 7772/1980.

A empresa protocolou defesa referente ao auto na FEAM, em 20-12-2006 (protocolo SIAM F097040/2006), porém não apresentou argumentos suficientes para a descaracterização da infração cometida. Sendo assim, o Presidente da FEAM, em 05-01-2007, julgou improcedente o pedido de defesa apresentado pela empresa, mantendo a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.001,00.

A empresa protocolou o pedido de reconsideração, na FEAM, em 23-03-2007, tempestivamente. A autuada alega, em síntese, que:

- Tem uma pequena produção de aguardente apenas para atender a demanda de pequenos comércios e um restaurante na região (Betim/MG);
- O vinhoto gerado na empresa é escoado para uma pré-caixa de alvenaria (tijolos cimentados), que recebeu tratamento impermeabilizante e é bombeado para um tanque aéreo (não enterrado) de fibra de vidro de 20.000 L, e este é dosado entre o canavial, como adubo;
- Desde a vistoria da FEAM, a empresa procurou orientação técnica e registro do empreendimento como pequeno produtor;
- Por ocasião de visita de fiscais da Prefeitura de Betim (março/2007), a respeito de um laudo pericial elaborado para a Promotoria de Betim, os agentes constataram que o vinhoto é armazenado em reservatórios impermeáveis;
- A empresa assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Procuradoria de Justiça de Betim/MG, em 19-03-2007, onde se compromete a entregar a documentação referente ao registro ambiental na Prefeitura de Betim, num prazo de até 120 dias;
- A empresa estava com as atividades paralisadas na época da assinatura do TAC e que a multa inviabilizaria o empreendimento e também o investimento nas benfeitorias sugeridas pelas autoridades ambientais.

Sendo assim, a empresa solicita a retirada da multa de R\$ 15.001,00 pelo órgão ambiental estadual e um prazo de 120 dias para apresentar regularização ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente de Betim.

Analisando os autos do processo supra, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM CM tece as considerações abaixo expostas.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	PU 214/2011 PA 15518/2006/001/2006 Página: 2/4
-------------	--	--



## **2. DISCUSSÃO TÉCNICA**

O empreendimento de Maria das Graças dos Santos, é um pequeno fabricante de aguardente de cana de açúcar, sendo que, por ocasião da vistoria do dia 28-07-2006, possuía a capacidade de produzir até 300 L/dia. Situado no Município de Betim, desde 1988, possui os seguintes nomes fantasia para as aguardentes produzidas: “Cana Verde” e “Trem de Minas”.

Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração do Auto de Infração 0253/2006 não comprovaram que a empresa possuía, na ocasião da vistoria da FEAM em 28-07-2006, local adequado e impermeabilizado para o armazenamento do vinhoto.

O vinhoto é gerado como subproduto da fermentação e destilação do melaço da cana de açúcar para produção de álcool etílico (componente da aguardente). Para a produção de 1 L cachaça, cerca de 4 L de vinhaça (vinhoto) são gerados. Esta substância pode ser utilizada como fertilizante, uma vez que é rica em fósforo, potássio e nitrogênio, desde que seja devidamente resfriada e diluída em água (geralmente as próprias águas residuárias da produção), pois caso contrário, é muito agressiva ao solo. Para que o vinhoto esteja adequado, com a temperatura e diluição correta, é necessário que o líquido seja temporariamente armazenado em recipientes próprios, impermeabilizados para não contaminar e degradar o solo.

Do ponto de vista técnico, o fato de a empresa gerar vinhoto, seja pequena ou grande quantidade, não a exime de promover a mitigação necessária para evitar dano ao meio ambiente. Considera-se que a construção de local impermeabilizado para o armazenamento temporário deste resíduo não é uma medida complicada e pode e deve ser tomada por todas as empresas do setor, sem prejuízo de seu funcionamento normal.

Sendo assim, a empresa não apresentou argumentação técnica suficiente para a descaracterização ou cancelamento do Auto de Infração supracitado, devendo este ser mantido em seus termos e valores.

## **3. CONTROLE PROCESSUAL**

De acordo com o artigo 44 do Decreto 44.309/06, o prazo para interposição de recurso da decisão da autuação é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão do processo.

Assim, verifica-se que o autuado protocolou tempestivamente seu recurso em relação à decisão do processo (Protocolo nº F024749/2007 em 23/03/2007).

Observa-se pela documentação apresentada que o recurso foi formulado por parte legítima.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	PU 214/2011 PA 15518/2006/001/2006 Página: 3/4
-------------	--	--



Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar o auto em questão, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade, inclusive no que atine à suspensão das atividades do autuado.

As alegações do empreendedor já foram descritas e debatidas pelo técnico conforme citado acima.

Juridicamente não há que se falar em descaracterização ou cancelamento do AI, haja vista que o preceito da DN nº 12, de 16-12-2006 é incisivo na determinação da impermeabilização, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º- A utilização de reservatórios, para regularização do fluxo de distribuição e aplicação de vinhoto e de águas residuárias das usinas de açúcar e destilarias de álcool e aguardente, deverá observar os seguintes critérios:

[...]

III - os reservatórios deverão receber tratamento de impermeabilização;

[...]

(grifo nosso)

No que tange ao valor da penalidade pecuniária, o art. 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que *as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

Desse modo, conclui-se pela redução do valor da multa ao montante de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), conforme Código de Infração nº 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, em razão de tratar-se de empreendimento de porte pequeno e a infração classificada como gravíssima, conforme classificação da Deliberação Normativa COPAM 74/04 .

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Maria das Graças dos Santos situada em Betim/MG. Opina-se, portanto, pela manutenção da multa, porém, com alteração do valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) para R\$10.001,00 (dez mil e um reais) conforme explicitado acima.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2011.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte/ MG CEP 30.330-000 – Tel: (31) 3228 7700	PU 214/2011 PA 15518/2006/001/2006 Página: 4/4
-------------	--	--